



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

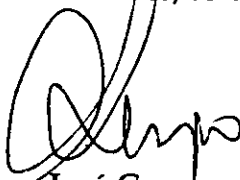
EMENDA Nº 01 PROJETO DE LEI 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera o teor da Meta 1- Ensino Infantil, do Anexo desta Lei, nestes termos :

"Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta dessa educação em creches, de forma a atender, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) da demanda até 2017 e num crescendo regular e proporcional, atender e manter 100 % (cem por cento) da demanda até o final da vigência deste PME".

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.


José Crespo
Vereador

RECEBUELO GENA

-23-Jun-2015-11:27-146988-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 PROJETO DE LEI 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera o teor da Meta 6- Educação em Tempo Integral, do Anexo desta Lei, nestes termos.

"Implantar educação em tempo integral, nove horas por dia útil em, no mínimo, 30 % (trinta por cento) das escolas públicas do nível Básico até 2017 e num crescendo regular e proporcional, implantar e manter esse regime em 100 % (cem por cento) dessas escolas até o final da vigência deste PME".

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.


José Crespo
Vereador

REGISTRO GERAL

23-Jun-2015-11:27-146989-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos as Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 130/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227 Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

§ 1º À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Acrescentado pela Resolução nº 348, de 09 de março de 2010) (Renumerado o parágrafo único pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

§2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

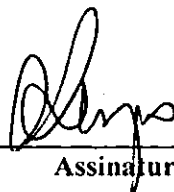
§ 3º Em se tratando de proposição de autoria do Executivo, caberá ao líder do Governo, nos termos do art. 74-A, elaborar parecer técnico-jurídico com os fins estabelecidos no parágrafo anterior e em igual prazo. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

§4º Em se tratando de sessão extraordinária, o autor deverá emitir o parecer de que trata o §2º na mesma sessão. (§4º acrescentado pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)

Sorocaba, 24 de junho de 2015.

Valéria Brenga Isse
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.


Assinatura

24, 6, 15
Data

Pela manifestação.

Assinatura

Data



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130/2015

Emendas 01; 02

A autoria das presentes Proposições Acessórias são do Vereador José Antonio Caldini Crespo: **Emenda 01** - Trata-se de Emenda Modificativa que altera o teor da Meta 1 – Ensino Infantil, do Anexo desta Lei, nestes termos: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta dessa educação em creches, de forma a atender, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) da demanda até 2017 e num regular e proporcional, atender e manter 100 % (cem por cento) da demanda até o final da vigência deste PME”. **Emenda 2:** Alterar o teor da Meta 6 – Educação em tempo integral, do Anexo desta Lei, nestes termos: implantar educação em tempo integral, nove horas por dia útil, no mínimo, 30 % das escolas públicas do nível Básico até 2017 e num crescendo regular e proporcional, implantar e manter esse regime em 100 % dessas escolas até o final da vigência deste MPE

Estas Emendas não encontram respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que as presentes Emendas não encontram guarida no Direito Pátrio, pois, ao alterar as Metas estabelecidas pelo Poder Executivo em relação a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; bem como em relação a educação em tempo integral, acrescentou despesas não prevista ao Projeto de Lei de iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo, contrastando com o art. 43, I, LOM, sendo, portanto,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ilegais as presente Emendas; bem como estas Emendas são inconstitucionais por contrariar o art. 63, I, Constituição da República, sendo as aludidas emendas Inconstitucionais.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

As Emendas nº 01 e 02 são da autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo e padecem de inconstitucionalidade, uma vez que a aprovação delas certamente acarretaria aumento da despesa prevista, o que é vedado nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, como no caso em tela, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS, *in verbis*:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

"Art.24. ...

§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"

"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Por todo exposto, as Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 130/2014 padecem de inconstitucionalidade.

S/C., 24 de junho de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

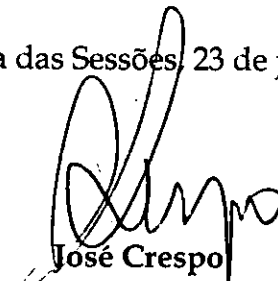
EMENDA Nº 03
PROJETO DE LEI 130/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta estratégia na Meta 10- Educação jovens e adultos integrada à Educação Profissional, do Anexo desta Lei, nestes termos:

"Implantar até 2017 e manter até o final da vigência deste PME, na matriz curricular, a disciplina "Ética e Cidadania", com pelo menos 1 (uma) hora de atividades por semana, para todos os alunos de todas as séries do ensino Fundamental".

Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.

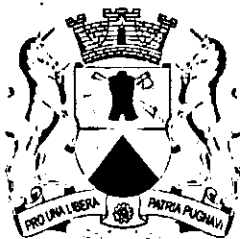

José Crespo
Vereador

PROTÓCOLO GERAL

-23-Jun-2015-11:28-14690-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130/2015

Emenda 03

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador José Antonio Caldini Crespo: **Emenda 03** -Trata-se de Emenda que acrescenta estratégia na Meta 10 – Educação jovens e adultos à Educação Profissional, do Anexo desta Lei, nestes termos: implantar até 2027 e manter até o final da vigência deste PME, na matriz curricular, a disciplina Ética e Cidadania, com pelo menos uma hora de atividade por semana, para todos os alunos de todas as séries do ensino Fundamental.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, guarda pertinência lógica com o PL original, bem como não cria despesas imprevistas.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 130/2015.

S/C., 24 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 09

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 2º do PL 130/2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º...

Parágrafo Único – O Plano de que trata o caput deste artigo, passará por sua primeira revisão no mês de setembro de 2016, revisão essa precedida de ampla divulgação nos meios de comunicação da cidade, e realização de ao menos 5 audiências públicas.”

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 10

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta item à META 4 do Anexo do PL 130/2015, com a seguinte redação:

4.35 - Garantir a comunicação alternativa para alunos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação do município, como o Sistema de Comunicação por Troca de Figuras (do Inglês, Picture Exchange Communication System), dentre outros.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 11

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta item à META 4 do Anexo do PL 130/2015, com a seguinte redação:

4.36 - Garantir a alunos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação do município, um Plano Individual de Ensino, oportunizando o ensino estruturado, adaptando o currículo para que este aluno tenha a oportunidade de aprender por meio de outras maneiras que não simplesmente a convencional.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 12

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do Art 10º ao PL 130/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10º As metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no decorrer de vigência do Plano Municipal de Educação - PME”.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 13

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 6º ao PL 130/2015, com a seguinte redação:

“Art. 6º...

Parágrafo Único – O cumprimento das metas e estratégias citadas no caput deste artigo, deverá ser avaliado pelo Fórum Municipal Permanente de Educação, e este apresentará a análise dos resultados na Conferência bianual.”

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 24

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do Inciso IV do Art 5º ao PL 130/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º...

I –

II –

III –

IV – Fórum Municipal Permanente de Educação, a ser constituído nos termos de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

a – O Fórum a que se refere o Inciso IV será constituído pelos órgãos citados nos Incisos I, II e III, outros órgãos do Governo Municipal, de forma paritária com a sociedade civil;

b – O Fórum a que se refere o Inciso IV realizará Plenárias bianuais.”

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 15

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do Art 5º ao PL 130/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º As metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei serão objeto de monitoramento contínuo e avaliação a cada dois anos, realizados pelos seguintes órgãos:”

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 16

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do Art 8º ao PL 130/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º As metas e estratégias prevista no Anexo desta Lei serão revisadas a cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste Plano Municipal da Educação – PME, pelas instâncias legais e aprovadas por Lei Municipal”.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 17

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta item à META 1 do Anexo do PL 130/2015, com a seguinte redação:

1.44 - Garantir Espaço Físico adequado às aulas ministradas pelos Professores de Educação Física na Educação Infantil.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 18

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta item à META 2 do Anexo do PL 130/2015, com a seguinte redação:

2.18 - Garantir Espaço Físico adequado às aulas ministradas pelos Professores de Educação Física no Ensino Fundamental.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 19

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta item à META 10 do Anexo do PL 130/2015, com a seguinte redação:

10.7 - Garantir Espaço Físico adequado às aulas ministradas pelos Professores de Educação Física na Educação de Jovens e Adultos.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 20

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta item à META 6 do Anexo do PL 130/2015, com a seguinte redação:

6.16 - Garantir Espaço Físico adequado às aulas ministradas pelos Professores de Educação Física na Educação Integral.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 21

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta item à META 3 do Anexo do PL 130/2015, com a seguinte redação:

3.17 - Garantir Espaço Físico adequado às aulas ministradas pelos Professores de Educação Física no Ensino Médio.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 22

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do item 2.6 da META 2 do Anexo do PL 130/2015, com a seguinte redação:

2.6 - Buscar atender o número de alunos(as) por sala, nas seguintes conformidades: 25 alunos(as) para anos/séries iniciais e 35 alunos(as) para anos/séries finais, considerando a redução do número máximo de matrículas, na proporção de três alunos(as) por um aluno(a), na existência de criança e/ou adolescente com deficiência *ou transtorno do espectro autista* e altas habilidades, gradativamente a partir de 2016, atingindo 100% (cem por cento), ao final de 2025.

S/S., 23 de Junho de 2015.


Carlos Leite
Vereador

Justificativa

A presente emenda visa unicamente adequar o termo Transtorno Global de Desenvolvimento, hoje em desuso, para "Transtorno do espectro autista", conforme normas do DMS V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, quinta edição).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130 /2015

Emendas 09 a 22

A autoria das presentes Proposições Acessórias são do Vereador Carlos Leite.

Estas Emendas encontram respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da Republica, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que as presentes Emendas encontram guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas e guardam pertinência lógica com o Projeto Original.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 09 a 22 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

As Emendas nº 09 a 22 são da autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das emendas nº 09 a 22 ao Projeto de Lei nº 130/2015.

S/C., 24 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

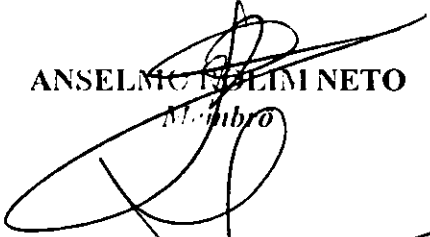
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

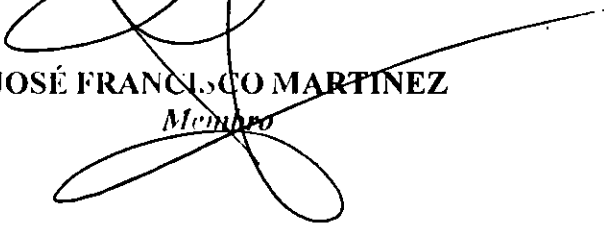
SOBRE: as Emendas nº 09 a 22 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO FELINI NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO e PESSOA IDOSA

SOBRE: as Emendas nº 09 a 22 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: as Emendas nº 09 a 22 ao Projeto de Lei nº 130/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que aprova o Plano Municipal de Educação- PME e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de junho de 2015.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro

